Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Câm. Mun. de Mar. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
18 / 11 / 16
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 008/2016

APROVADO EM OBJETO DE DELIBERAÇÃO
EM, 21 / 10 / 16
Presidente

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO-AL. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL, faz saber que a mesma Câmara aprovará e o Sr. Prefeito sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º - O subsídio dos Vereadores do Município de MARECHAL DEODORO-AL, fica fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) para a legislatura que terá início em 01 de janeiro de 2017.

Art. 2º - As despesas provenientes da diferença entre a fixação anterior e esta, correrão por conta das dotações orçamentárias 3.3.1.9.0.11.00.00.00.0000 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal – 01 – Vencimentos e Salários e 3.3.1.9.13.00.00.00.0000 – Obrigações Patronais – 02 – Contribuições Patronais – INSS.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação mas produzirá os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL. em 15 / agosto de 2016

ABELARDO LEOPOLDINO DA SILVA
Presidente

EVERALDO PEREIRA LOPES JÚNIOR
1º Secretário

JUSTIFICAÇÃO PARA PROJETO DE LEI FIXANDO SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA.

De acordo com o art. 29, inciso V da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe a Carta Magna, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos.

Para a aprovação do Projeto de Lei anexo deve ser observado, também, o disposto no art. 37 da mesma Constituição com relação à obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Mas outros princípios também precisam ser obedecidos, que não estão explícitos no citado art. 37, mas são igualmente importantes como o da oportunidade, o da anterioridade e o da autoridade, traduzidos no primeiro parágrafo deste documento.

Mas também, não só quando da aprovação, quanto, também, da execução do conteúdo da lei objeto do projeto, devem ser observados todos os limites estabelecidos na própria constituição como na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esperanto a justa aprovação desta Casa de Leis, firmamo-nos

Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 18 / 11 / 16

Presidente

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento

Relator: Vereador Neilton Costa da Silva

RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu para emitir parecer o Projeto de Lei nº 008/2016, que DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO-AL. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, os seus membros passam a dar a sua opinião abaixo:

VOTO DO RELATOR

Tendo a Comissão de Justiça e Redação Final emitido o seu parecer favorável sobre a constitucionalidade, a legalidade e opinado sobre os aspectos regimentais a ela competentes e a esta Comissão, quanto aos aspectos da sua responsabilidade, neste caso dispostos no Regimento Interno da Câmara, o Relator passa a expor o seguinte:

Os aspectos ligados à Lei complementar Federal nº 101/2000, provenientes do art. 169 da Constituição Federal, exigidos para o projeto, não estão cumpridos uma vez que não constam da Seção II – Das Despesas com Pessoal, do Capítulo IV – Das disposições Relativas às Despesas de Caráter Continuado da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seria conveniente uma lei alterando, de autoria do Poder Executivo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2017, publicada antes de 01 de janeiro de 2017.

É preciso destacar que o projeto trata de reajuste de vencimentos conforme art. 37, inciso X da Constituição Federal, que estabelece:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Existem ainda, alguns princípios que precisam ser expostos, mas que já estão contidos no da legalidade exigido pelo art. 37 da CF, tais como, da anterioridade e da oportunidade.

Apesar de o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008, em atualização, o sentido das três palavras é o mesmo, com relação à linguagem constitucional e fiscal.

Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

...Marechal Deodoro...
...APROVADO POR UNANIMIDADE...
em 18 / 11 / 16
...Presidente

Parecer da Comissão de Justiça e Redação Final

Relator: Vereador Hildebrando Tenório de Albuquerque Neto

Indicado pelo Exmo. Sr. Presidente desta Comissão para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 008/2016, de autoria da Mesa Diretora deste Poder Legislativo Municipal, o qual DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO-AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, sou da seguinte opinião:

Analisando a matéria em destaque, nada foi constatado que possa ferir os princípios constitucionais, assim sendo dou o meu parecer favorável esperando a mesma aprovação no plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro – AL, em 18 de novembro de 2016.

Relator | Presidente | Membro

Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

PROJETO DE LEI Nº 008/2016

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO-AL. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL faz saber que a mesma Câmara aprovou e a Sra. Prefeita sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º - O subsídio dos Vereadores do Município de MARECHAL DEODORO-AL fica fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) para a legislatura que terá início em 01 de janeiro de 2017.

Art. 2º - As despesas provenientes da diferença entre a fixação anterior e esta, correrão por conta das dotações orçamentárias 3.3.1.9.0.11.00.00.00.0000 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal – 01 – Vencimentos e Salários e 3.3.1.9.13.00.00.00.0000 – Obrigações Patronais – 02 – Contribuições Patronais – INSS.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, mas produzirá os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, em 18 / novembro 2016

ABELARDO LEOPOLDINO DA SILVA
Presidente

EVERALDO PEREIRA LOPES JÚNIOR
1º Secretário